TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**TC 14.677/2025**

**3.390ª Sessão Ordinária – 19.11.2025**

**Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim**

**Representação em face do Pregão Eletrônico 90.247/2025/SMS**

**Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.**

**Objeto:** Serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias Tipo B (Suporte Básico) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura de 24 horas, para as Unidades de Saúde (SMS)

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. TRANSPORTE TERRESTRE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ECONOMICIDADE. 1. A exigência de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida no dia do certame, quando já apresentada certidão válida e vigente, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o regime jurídico da habilitação, sendo vedada a criação de exigências não previstas no edital ou a substituição de documento ainda válido. Art. 5º, Lei 14.133/2021. 2. A existência de medida liminar judicial que impede a celebração do contrato, em razão de controvérsia sobre a validade da CNDT, em sede de ação promovida por outra licitante, reforça o fumus boni iuris e a necessidade de suspensão dos atos subsequentes para evitar violação à isonomia e ao julgamento objetivo. 3. Verificada a presença dos pressupostos para concessão da medida cautelar, a fim de evitar a consolidação de possível resultado antieconômico e prejuízo ao interesse público, especialmente considerando que a proposta vencedora supera em cerca de cinco milhões de reais a proposta da Representante. SUSPENSÃO dos efeitos da inabilitação da Representante, bem de qualquer ato posterior à desclassificação. Votação unânime.

Processo TC/014677/2025 REFERE-UTR-39/2025

(3.390ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 90247/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias Tipo B (Suporte Básico) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura de 24 horas, nas Unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde. **II)** O Representante alega que participou regularmente do Certame, ofertando proposta competitiva e apresentando toda a documentação exigida, inclusive Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 15/11/2025. Aduz que foi inabilitado por exigência atípica e sem previsão legal ou editalícia, consistente na apresentação de certidão com data de emissão atual, mesmo diante de problemas técnicos no *site* da Receita Federal que impossibilitaram a emissão do documento "do dia". Sustenta que a certidão apresentada estava vigente e atendia integralmente ao Edital, sendo ilegítima a exigência de atualização como motivo para inabilitação. **III)** Demonstrou que o Recurso Administrativo interposto foi desprovido com fundamentação genérica e sem motivação específica, o que ensejaria violação aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e economicidade. Aponta que a sua desclassificação resultou em contratação de proposta superior em mais de R$ 5.000.000,00, gerando prejuízo ao erário e restrição indevida à competitividade. Reforça seus argumentos

indicando que a documentação apresentada estava válida e eficaz, conforme previsto no edital e na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), que o regime de diligência foi extrapolado, pois não se admite a criação de exigências novas ou substituição de documentos ainda válidos, sendo vedada a transferência de responsabilidade por falha sistêmica alheia à esfera de controle da licitante. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da sua inabilitação, bem como adjudicação, homologação e a contratação decorrentes e caso celebrada a contratação, a suspensão da execução, para em julgamento declarar-se a nulidade da inabilitação e dos atos posteriores. **IV)** Determinei de imediato a oitiva da Pasta para justificativas, que foram apresentadas no sentido de esclarecer que o Representante foi convocado para habilitação após a etapa de lances, mas apresentou Certidão de Tributos Federais emitida em 15/05/2025, muito anterior à data da sessão e que as Certidões emitidas *online* refletem a situação da empresa apenas no momento da emissão, e a situação fiscal pode mudar a qualquer momento. Assevera que realizou diligências em todas as certidões apresentadas por todas as empresas, garantindo isonomia entre os licitantes. Aponta que é responsabilidade exclusiva do licitante manter suas informações cadastrais atualizadas e em condições de permitir a emissão de certidões e a verificação da regularidade. Sustenta, ainda, que a mensagem do sistema da Receita Federal indicou pendências que impediam a emissão automática da certidão *online*, evidenciando que a empresa não cumpria os requisitos de habilitação fiscal no momento da análise. **V)** Em devida instrução, a Secretaria de Controle Externo constatou que a certidão válida foi apresentada e que o Edital prevê validade de seis meses para documentos sem prazo expresso, o que inclui a certidão apresentada. Portanto, a exigência de certidão com data do dia foi considerada indevida. Ressaltou que a inabilitação da Representante resultou na contratação por valor superior em mais de 5milhões de reais e conclui pela procedência da Representação, recomendando a anulação do ato de inabilitação e a retomada do procedimento licitatório a partir da habilitação da SEMSP,

respeitando o Edital e a legislação vigente. **VI)** Anote-se que a SCE trouxe aos autos notícia de concessão de medida liminar que impede a celebração de Contrato exarada pelo Poder Judiciário, em sede de ação promovida por outra licitante, na qual se discute justamente divergências de entendimento na validade de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). **VII)** Diante dos fatos narrados e da manifestação da SCE, verifiquei a presença dos pressupostos para concessão da medida cautelar, a fim de evitar a consolidação de possível resultado antieconômico e prejuízo ao interesse público, especialmente considerando que a proposta vencedora supera em cerca de cinco milhões de reais a proposta da Representante. **VIII)** Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da SCE, vi-me compelido a, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINAR, ad cautelam, a suspensão imediata dos efeitos da inabilitação da Representante no Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90247/2025/SMS, bem como a suspensão de qualquer ato posterior à desclassificação relacionada a essa Certidão até julgamento do mérito desta Representação, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, determinação essa agora submetida a Referendo."

**Certifico**, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

19 – novembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo



Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/11/2025 14:58:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo